

A. I. N° - 152844.1017/16-6
AUTUADO - REGINA MESQUITA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO - ME
AUTUANTE - GERALDO PINTO DE SOUZA JUNIOR
ORIGEM - IFMT/DAT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.09.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0137-05/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. A fiscalização deveria ser promovida no estabelecimento do sujeito passivo para que fosse comprovada a incidência ou não do imposto exigido nesta autuação. Vício insanável que fulmina de nulidade o lançamento efetuado no trânsito de mercadorias. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/02/2016 exige ICMS no valor de R\$32.653,95 e multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fls. 36/38, e de início destaca a sua tempestividade. Aduz que a razão da autuação foi a falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, relativo às entradas no Estado da Bahia, das mercadorias relacionadas nos DANFEs de nºs 6822, 2580, 16117, 636464, 2742, 1738, 1005, 95492, 52381, 1206386, 116681, 116611, 116461. No entanto, assevera que as mercadorias relacionadas não foram adquiridas para fins de comercialização, mas como matéria-prima do processo de industrialização, conforme respaldado na inscrição estadual e no CNPJ pela atividade econômica (CNAE 25.12-8-00 Fabricação de esquadrias de metal), sendo assim não ocorre a incidência do ICMS, conforme o art. 12-A da Lei 7.014/96. Anexa documentos tais como, cópia do Requerimento de Empresário, CNPJ, Inscrição Estadual, inclusive em mídia eletrônica, CD, para demonstrar sua assertiva. Requer a improcedência da autuação e caso necessário a realização de diligência a fim de apurar as informações prestadas.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 47 a 48, e após transcrever os artigos 12-A, art. 8º, § 8º. III, da Lei 7.014/96, reconhece que o defendantem tem razão em seu argumento, e pede a improcedência da autuação.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração em lide foi lavrado no trânsito de mercadorias, para exigir ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação.

O defendantem assegura que as mercadorias objeto do lançamento fiscal não foram adquiridas para comercialização mas como matéria-prima, a serem utilizadas no processo de industrialização, consoante a sua atividade econômica principal (CNAE 25.12-8-00 Fabricação de esquadrias de metal); sendo assim não ocorre a incidência do ICMS, conforme o art. 12-A da Lei 7.014/96. Anexa

documentos tais como cópia do Requerimento de Empresário, CNPJ, Inscrição Estadual, inclusive em mídia eletrônica, CD, para demonstrar sua assertiva.

A antecipação parcial do ICMS deve ser exigida nas aquisições interestaduais para fins de comercialização, sendo que o Regulamento do ICMS poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria, ou por atividade econômica. (art. 12-A, § 2º Lei 7.014/96).

Entendo que caberia à fiscalização de comércio verificar a regularidade da operação interestadual praticada pelo sujeito passivo, no que tange à obrigatoriedade de recolher o ICMS por antecipação parcial, e não no momento em que foi exigido, no trânsito de mercadorias.

Desse modo, por restar flagrante vício na lavratura do Auto de Infração, promovida no trânsito de mercadorias, entendo que há insegurança na acusação fiscal, o que torna o Auto de Infração nulo no seu nascêndouro.

Auto de Infração NULO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **152844.1017/16-6**, lavrado contra **REGINA MESQUITA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO – ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR